



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000580/2010-43
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2301-003.536 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria EMBARGOS - CONTRADIÇÃO
Embargante CONSELHEIRO MAURO JOSÉ SILVA
Interessado FUNDAÇÃO CASPER LIBERO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM A MESMA MATÉRIA.

Conforme a Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LISTADOS EM ANEXO CORESP OU SIMILAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 88 DO CARF.

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em conhecer os embargos, nos termos do voto do Relator; b) em rerratificar o acórdão embargado, a fim de conhecer em parte do recurso e na parte conhecida em dar provimento parcial, para decidir que a Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS-, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos interpostos por este Relator tendo em conta que ao providenciar a assinatura do Acórdão, verificamos que há contradição entre o Acórdão e o nosso voto vencedor.

A contradição restou caracterizada no fato de o voto ter concluído pelo conhecimento em parte do Recurso ao passo que o Acórdão não deixou consignada tal situação.

Em face da óbvia contradição, os Embargos foram acolhidos pelo Presidente da Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Em assentada anterior ocorrida em 13 de março de 2013, o Acórdão da Turma ficou assim redigido:

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade, pela aplicação de recurso repetitivo, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em anular o lançamento por essa questão; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de decidir que a Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg; e a "Relação de Vínculos VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa, nos termos do voto do Relator; b) em excluir do lançamento os juros, devido a depósito do montante integral, nos termos do voto do Relator; c) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do (a) Relator (a). Sustentação oral: Caio Marques. OAB: 242.279/SP.

O dispositivo do Acórdão embargado registrava o seguinte:

*Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER EM PARTE** o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** de modo a afastar a responsabilidade dos sócios listados no anexo CORESP e/ou Relatório de Vínculos, por ausência nos autos de provas dos requisitos dos arts. 134 e 135 do CTN.*

Facilmente se vê que o Acórdão deixou de consignar o conhecimento em parte do Recurso, recomendando o acolhimento dos Embargos para ajustá-lo aos fundamentos já consignados em nosso voto.

Por todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS** de modo a retificar o dispositivo do acórdão, fazendo constar que houve o conhecimento em parte do recurso e na, parte conhecida, a Turma decidiu

Processo nº 19515.000580/2010-43
Acórdão n.º **2301-003.536**

S2-C3T1
Fl. 326

DAR PROVIMENTO PARCIAL de modo a , em relação à responsabilidade dos sócios, aplicar o conteúdo da Súmula 88 do CARF.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

CÓPIA